

DECISÃO DO DIA

Justiça anula embargo do IBAMA contra produtor que possuía autorização ambiental válida

Tribunal: TRF1 | Orgao: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT | Processo: 1001403-09.2025.4.01.3601 | Data: 2026-04-17

embargo ambiental • nulidade de auto de infração • teoria dos motivos determinantes • prescrição intercorrente • efeitos extradominiais do embargo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br


Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Cáceres-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1001403-09.2025.4.01.3601 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JOAO FELIX PEREIRA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO SILVA MOURA - MT12307/O POLO PASSIVO: .INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS e outros SENTENÇA – TIPO: A I - RELATÓRIO Trata-se de Procedimento Comum Cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por João Félix Pereira Neto em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 9076775/E e do Termo de Embargo n.º 675983/E e, por fim, a retirada de seu nome do CADIN e do Protesto. O autor alega, em síntese, que: a) foi autuado pelo IBAMA em 28 de março de 2016 por exercer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental válida, sendo aplicada multa de R\$ 50.000,00 e lavrado termo de embargo. b) O processo administrativo tramitou sob o n.º 02013.000120/2016-69. c) À época possuía Autorização Provisória de Funcionamento (APF) n.º 3144/2015, emitida em 15/12/2015 e válida, além de inscrição no CAR e Certificado de Regularidade. d) Apesar disso, a defesa administrativa foi desconsiderada sob o argumento de que a APF estaria cancelada. e) A decisão de primeira instância foi proferida em 25/05/2018, e o recurso administrativo foi negado em 01/08/2019, com o autor somente tomando ciência formal em 04/03/2024. f) seu nome foi inscrito no CADIN e o débito foi protestado, o que motivou a propositura da presente ação. g) Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente, conforme os Decretos nº 6.514/2008, nº 20.910/1932 e a Lei nº 9.873/1999, devido à ausência de atos interruptivos válidos no curso do processo administrativo. h) o Auto de Infração é nulo, pois o motivo invocado – ausência de licença – não correspondia à realidade, dado que o autor possuía APF válida na data da lavratura. Em sede de tutela de

urgência, o autor requereu a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e do Termo de Embargo. A parte autora emendou a petição inicial (Id. 2183368274), que foi acolhida no Id. 2184350022. O pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração e do Termo de Embargo foi indeferido (Id. 2184350022). Em Id. 2185582712, o autor requereu a reconsideração do pedido de tutela de urgência. Em Id. 2190082249, informou a propositura de agravo de instrumento n.º 1019151-90.2025.4.01.0000. O pedido de reconsideração foi indeferido (Id. 2187038675). O IBAMA apresentou contestação, sustentando a validade do auto de infração, da sanção aplicada, do processo administrativo ambiental e afastando as alegações de prescrição. Suscitou, ainda, preliminar de incompetência territorial (Id. 2191597602). Sobreveio impugnação à contestação, reiterando os fundamentos iniciais (Id. 2201722492). II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar processual de Incompetência territorial do Juízo arguida pelo IBAMA. A parte ré suscitou a preliminar de incompetência territorial, sob o argumento de que a infração ambiental que ensejou o Auto de Infração n.º 9076775/E teria ocorrido no município de Cuiabá/MT (Id. 2183307968 - Pág. 1). Todavia, tal alegação não merece acolhida. Embora o auto de infração, em seu campo “local da infração”, mencione o município de Cuiabá/MT, constata-se que o Termo de Embargo n.º 675983/E, que expressamente faz referência ao mesmo auto de infração, descreve como local do fato a Fazenda Atoledal, situada no município de Cáceres/MT (Id. 2183307968 - Pág. 3). Dessa forma, havendo nos autos elemento concreto que confirma que a atividade fiscalizada e objeto do embargo ocorreu em território pertencente à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, conclui-se pela competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Rejeita-se, pois, a preliminar de incompetência territorial. 2. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide porque a produção de provas não se mostra mais necessária, restando apenas à resolução do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, in verbis: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando”: “I – não houver necessidade de produção de outras provas” Nesse sentido também entende o STJ: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não faculdade, assim proceder.” (STJ – 4.ª Turma, Resp 2.832-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Do mérito. 3.1. Da Prejudicial de mérito da prescrição intercorrente do processo administrativo. Sustentou a parte autora a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, nos termos do art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999 e do art. 21, § 2.º, do Decreto n.º 6.514/2008. Quanto à alegação de prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública, observo que, nos termos do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008 e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, o prazo de cinco anos se aplica à apuração e aplicação das sanções administrativas. Nesse sentido o STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 1.115.078/RS, de Relatoria do Ministro Castro Meira, resolveu que o prazo do art. 1.º da Lei n. 9.873/99 refere-se, na verdade, ao prazo que o IBAMA tem para constituir o crédito (apurar o ilícito ambiental) e não para cobrar o crédito inadimplido. Logo, o IBAMA tem o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que cometida a infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado, para constituir o crédito, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente no processo administrativo. A lavratura do auto de infração deu início ao processo em 2016 (Id. 2183307968 - Pág. 1), com decisão de primeira instância proferida em 25/05/2018 (Id. 2183308193 - Pág. 24/26) e decisão recursal em 02/08/2019 (Id. 2183308193 - Pág. 47/48). O transcurso temporal até a intimação do autor em 16/02/2024 (Id. 2183308198 - Pág. 38), ainda que significativo, foi marcado por movimentações administrativas constantes, ainda que internas, as quais afastam a configuração de inércia suficiente para caracterizar prescrição intercorrente. A efetiva movimentação do processo administrativo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. A paralisação hábil à consumação do prazo prescricional exige completa inércia da Administração, o que não se evidencia no caso em exame. Nos termos do art. 2.º, II, da Lei n. 9.873/99, a prescrição intercorrente se interrompe com qualquer ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. Ademais, o STJ “entende que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999” (STJ, AgInt no AResp Nº 1.719.352 – ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, Dje 15/12/2020). Portanto, não se vislumbra paralisação superior a três anos capaz de ensejar a incidência da prescrição intercorrente, tampouco se observa o decurso do prazo quinquenal em sua integralidade sem atos interruptivos, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito. 3.2. Da análise do

pedido de nulidade do auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA. A responsabilidade administrativa ambiental decorre do exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública, sendo legítima a lavratura de autos de infração ambiental em caso de descumprimento da legislação aplicável. Todavia, tais atos administrativos gozam apenas de presunção relativa de legitimidade, podendo ser afastados quando demonstrada inconsistência nos pressupostos fáticos que motivaram a autuação. No caso dos autos, verifica-se que foi lavrado o Auto de Infração nº 9076775/E, em 28/03/2016, imputando ao autor a conduta de desenvolver atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais sem licença do órgão ambiental competente, sendo igualmente lavrado o Termo de Embargo nº 675983/E, na mesma data, como consequência direta da suposta irregularidade. Id 2183307968 Entretanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra situação diversa. Consta dos autos a Autorização Provisória de Funcionamento Rural – APF nº 3144/2015, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente — SEMA/MT em 15/12/2015, autorizando o exercício da atividade de pecuária na Fazenda Atoledal, de propriedade do autor. Id 2185583582 Além disso, o histórico de movimentação da APF demonstra que: i) Em 15/12/2015, a APF encontrava-se com situação REGULAR ii) O Auto de Infração foi lavrado em 28/03/2016 iii) O Termo de Embargo foi lavrado na mesma data iv) O cancelamento da APF ocorreu apenas em 20/05/2016 Id 2183307982 Assim, verifica-se que tanto o Auto de Infração quanto o Termo de Embargo foram lavrados antes do cancelamento da autorização ambiental, evidenciando que, no momento da fiscalização, o autor possuía autorização válida. Ademais, conforme histórico de movimentação da APF juntado aos autos, o cancelamento ocorreu em 20/05/2016, constando como justificativa "para validação do CAR, conforme CI nº 070/CGMA/SRMA/SEMA/2016" e "alteração na cobertura vegetal", sem que haja, contudo, detalhamento técnico ou procedimento administrativo que demonstre irregularidade existente à época da autuação. Id 2201722675 Cumpre destacar, ainda, que a própria contestação apresentada pelo IBAMA não apresentou justificativa concreta para o cancelamento da APF, limitando-se a afirmar que a autorização teria sido cancelada "provavelmente" por quebra de condicionantes, sem apresentar qualquer prova documental ou procedimento administrativo que demonstrasse irregularidade existente na data da fiscalização. Além disso, verifica-se que a parte autora buscou esclarecimentos junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente — SEMA/MT, por meio de solicitação encaminhada em 08/05/2025 (Id 2185583600), requerendo informações acerca da data e do motivo do cancelamento da APF nº 3144/2015, não tendo obtido resposta até o momento, circunstância que reforça a ausência de motivação clara do cancelamento. Aplica-se, portanto, a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo depende da veracidade dos fatos que o motivaram. Se o fundamento do auto de infração foi a inexistência de licença ambiental válida, e restou demonstrado que a autorização encontrava-se vigente na data da fiscalização, o ato administrativo revela-se inválido. Ademais, não há nos autos demonstração de dano ambiental ou de qualquer outra irregularidade autônoma que justificasse a manutenção do embargo, tendo o Termo de Embargo sido lavrado exclusivamente em decorrência do auto de infração. Dessa forma, restando demonstrado que o autor possuía autorização válida na data da autuação e que o cancelamento ocorreu posteriormente, sem motivação clara e sem comprovação de irregularidade anterior, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 9076775/E e do Termo de Embargo nº 675983/E, bem como de todas as consequências administrativas deles decorrentes. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 9076775/E lavrado pelo IBAMA; 2. Declarar a nulidade do Termo de Embargo nº 675983/E; 3. Determinar a anulação de todas as penalidades administrativas decorrentes do auto de infração, inclusive multas eventualmente aplicadas; 4. Determinar a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos, inclusive CADIN ou quaisquer outros registros administrativos vinculados ao auto de infração; 5. Determinar a suspensão e cancelamento de eventual protesto extrajudicial decorrente do Auto de Infração nº 9076775/E; 6. Determinar o levantamento de eventuais restrições administrativas decorrentes do embargo objeto da lide. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, observando-se o respectivo inciso conforme o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa e anotações de estilo. (datado e assinado eletronicamente)

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.